

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.196/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002122780-21  
Impugnação: 40.010123700-88  
Impugnante: Delfim Comércio e Transportes Ltda  
IE: 476069598.03-07  
Proc. S. Passivo: Ruy Costa  
Origem: PF/Wagner Ferreira Godinho

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Restou comprovado nos autos que a Impugnante recebeu e instalou em seu estabelecimento dois tanques para armazenamento de combustível desacobertos de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 005345 apresentada ao Fisco não foi considerada como hábil ao devido acobertamento da mercadoria pois dela constava como destinatária outra empresa. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recebimento e instalação de dois tanques para armazenamento de combustível, um de 30.000 (trinta mil) e outro de 15.000 (quinze mil) litros, desacobertos de documentação fiscal hábil.

Consta do Auto de Infração que, em visita ao estabelecimento foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal nº 005345, emitida em 29 de agosto de 2008 por Sideraço Industrial do Brasil Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, CNPJ: 75.487.058/0003-72, desconsiderada por constar como destinatário estabelecimento localizado no município de São Vicente de Minas – Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, em síntese, aos seguintes argumentos:

- as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 005345 não são suas e sim da empresa descrita na própria nota fiscal e estavam em seu estabelecimento por quebra do veículo que as transportava;
- as mercadorias ainda estão no mesmo local e a empresa que possui a sua propriedade é quem deverá retirá-las;
- as mercadorias não estavam sob sua guarda e vigilância e não as utilizou;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a ação fiscal é desprovida de qualquer respaldo legal, mesmo porque a empresa adquirente da mercadoria já está providenciando a sua retirada.

Ao final, conclui que deverá o Fisco buscar junto à vendedora e à adquirente o esclarecimento dos fatos, excluindo-a desta infração com o seu cancelamento.

Às fls. 34/37 foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 202663, emitida por Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos em 16 de setembro de 2008;

- Nota Fiscal nº 000004, emitida por Auto Posto Feres Costa Ltda em 20 de outubro de 2008;

- Consulta dos sócios atuais do Auto Posto Feres Costa.

Às fls. 37/38 é concedido prazo de 05 (cinco) dias para o Impugnante ter vista dos autos em função da juntada de documentos.

O Impugnante retorna aos autos à fl. 40 afirmando que não adquiriu os produtos constantes da Nota Fiscal nº 005345 e pede sua exclusão da infração.

O Fisco se manifesta às fls. 42/45, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- o Autuado, localizado no município de Passa Quatro/MG, tem como atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;

- em visita fiscal ao estabelecimento, em 05 de setembro de 2008, o Fiscal autuante constatou que estavam sendo instalados dois tanques de combustível, sendo que o buraco onde estes seriam enterrados estava aberto e o tanque de 15000 litros já estava dentro e o de 30000 litros ainda não;

- a Nota Fiscal 005345 apresentada não é hábil para acobertar os tanques, pois nela consta como destinatário o Auto Posto Feres Costa Ltda;

- a ficha de acompanhamento dos tanques e os boletos de pagamento também confirmam o Auto Posto Feres Costa Ltda como o comprador dos tanques;

- quem assinou os documentos relativos à autuação foi o Dr. Ruy Costa, CPF: 147.748.526-00, dono de 50% do Auto Posto Feres Ltda, que foi eleito pelo Autuado como seu procurador para apresentar a presente Impugnação;

- o Autuado, dando andamento à obra que fazia em seu estabelecimento, comprou, instalou e colocou em funcionamento duas bombas de combustível novas que foram adquiridas da empresa GBR - Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, que emitiu a Nota Fiscal nº 202663 constando como destinatário o mesmo Auto Posto Feres Costa Ltda do município de São Vicente de Minas/MG;

- o Auto Posto Feres Ltda emitiu a Nota Fiscal nº 000004, onde aparece o Autuado como destinatário das bombas de combustível, regularizando a situação;

- o estabelecimento do Autuado foi inteiramente reformado.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II em face da imputação fiscal de ter o Impugnante, em 05 de setembro de 2008, recebido e instalado em seu terreno dois tanques para armazenamento de combustível, um de 30.000 (trinta mil) e outro de 15.000 (quinze mil) litros desacobertados de documentação fiscal hábil.

Consta do Auto de Infração que, em visita fiscal ao estabelecimento foi apresentada a Nota Fiscal nº 005345 (fls. 09/11), emitida em 29 de agosto de 2008 por Sideraço Industrial do Brasil Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, CNPJ 75.487.058/0003-72, desconsiderada e apreendida pelo Fisco (Termo de Apreensão e Depósito nº 029045, fl. 22) por constar como destinatário estabelecimento localizado no município de São Vicente de Minas – Minas Gerais.

Importante observar que da nota fiscal apresentada ao Fisco constava como destinatário o Auto Posto Feres Costa Ltda, bem como a informação de que o frete era por conta do destinatário.

O Impugnante – Delfim Comércio e Transportes Ltda., está localizado no município de Passa Quatro - Minas Gerais e tem como atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Portanto, a mercadoria que o Fisco alega ter sido por ele recebida sem o devido acobertamento fiscal está em perfeita consonância com a atividade por ele exercida.

Ademais, além de não ser possível a aposição de sujeitos passivos pelo Conselho de Contribuintes, como quer o Impugnante, é importante notar que a emitente da nota fiscal, em se tratando de uma operação em que a responsabilidade pelo transporte era do comprador, não tem relação com a operação na forma encontrada pelo Fisco, pois seu dever cessou com a entrega da mercadoria ao comprador.

Neste diapasão, lembre-se que em visita ao estabelecimento do Impugnante em 05 de setembro de 2008, o Fiscal autuante constatou não apenas a existência de dois tanques de combustível, mas que estavam sendo instalados dois tanques de combustível com capacidade de 15.000 (quinze mil) e 30.000 (trinta mil) litros.

Frise-se, pela importância, que nesta visita, segundo informações dos autos, o Fiscal não verificou apenas que os tanques estavam no estabelecimento do Impugnante. O Fiscal verificou que o estabelecimento estava em reforma e já haviam sido feitos os buracos onde os tanques seriam enterrados, sendo que o tanque de 15.000 (quinze mil) litros já estava dentro do buraco a ele destinado.

Ademais, consta do relatório do Auto de Infração que a Nota Fiscal nº 005345 (fls. 09/11), foi apresentada pelo Impugnante. Contudo, já naquele momento esta nota fiscal não foi considerada hábil para acobertar os tanques uma vez que dela constava como destinatário o Auto Posto Feres Costa Ltda, localizado em São Vicente de Minas – Minas Gerais.

Apesar das fichas de acompanhamento dos tanques (fls. 13/14) e dos boletos do pagamento, parcelado em 05 (cinco) vezes (fls. 15/19), constarem o Auto Posto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feres Costa Ltda como o comprador dos tanques, outros elementos que, inclusive, vinculam o Auto Posto Feres Costa Ltda ao ora Impugnante, comprovam a certeza do presente trabalho fiscal.

Primeiramente tem-se que a presença destas fichas de acompanhamento dos tanques e dos boletos de pagamento em poder do Impugnante já levam à conclusão de que os tanques não estavam simplesmente em seu estabelecimento devido a quebra do caminhão que os transportava.

Ressalte-se que das fichas de acompanhamento do tanque consta, no campo “observações”, que “3. *Este documento deve obrigatoriamente acompanhar o tanque em todas as suas montagens.*”. Esta expressão leva à conclusão de que as fichas devem seguir para o local onde o tanque será instalado.

Registre-se que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a afirmação do Impugnante de que a mercadoria só estava em seu estabelecimento em função do defeito no veículo transportador. Nesta linha, não vieram aos autos provas de que o veículo ainda estava no estabelecimento do Impugnante, uma vez que a visita fiscal ocorreu em 05 de setembro de 2008 e a Nota Fiscal nº 05345 tinha como datas de emissão e saída 29 de agosto de 2008.

Também não foram apresentadas provas materiais de que o veículo transportador tenha apresentado defeito, tão pouco de que ele tenha sido reparado, tais como notas fiscais de peças ou serviços de mecânica. Nem ao menos existe nos autos uma declaração da empresa transportadora confirmando o problema mecânico no veículo e quais as providências foram tomadas para consertá-lo.

Ademais, da análise do conjunto de provas existente nos autos fica clara a relação existente entre o Auto Posto Feres Costa Ltda, descrito como destinatário na nota fiscal apresentada ao Fisco, e o ora Impugnante.

Note-se que quem assinou todos os documentos relativos à autuação, tais como a Contagem Física de Mercadorias (fl. 20), o Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fl. 22) e a Nota Fiscal Avulsa (fl. 21), emitidos pelo Fiscal autuante no dia da autuação, foi o Dr. Ruy Costa, CPF 147.748.526-00, dono de 50% (cinquenta por cento) do Auto Posto Feres Costa Ltda, conforme dados constantes do Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (fl. 37).

Nos documentos relativos à autuação não foram apostas quaisquer observações, sendo que o Dr. Ruy Costa, como sócio administrador do Auto Posto Feres Costa Ltda, poderia ter até mesmo reconhecido que a mercadoria lhe pertencia e informado onde a mesma seria instalada para posterior verificação do Fisco.

O Dr. Ruy Costa foi também eleito pelo Impugnante como seu procurador para apresentar Impugnação a esta autuação (fl. 30).

As notas fiscais juntadas aos autos posteriormente pelo Fisco das quais o Impugnante teve vista, demonstram que este, dando andamento à obra que fazia em seu estabelecimento, comprou, instalou e colocou em funcionamento duas bombas de combustível novas, com nº de série PK 1963 e PK 1943, conforme Contagem Física de Mercadorias de 24 de novembro de 2008.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais bombas foram adquiridas da empresa GBR - Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, CNPJ 61.629.218/0001-02, que emitiu a Nota Fiscal nº 202663 (4ª via acostada aos autos à fl. 35), em 16 de setembro de 2008, onde consta como destinatário o mesmo Auto Posto Feres Costa Ltda localizado no município de São Vicente de Minas – Minas Gerais.

Foi então emitida pelo Auto Posto Feres Costa Ltda., em 20 de outubro de 2008, a Nota Fiscal nº 000004, constando como natureza da operação “venda bem ativo” (fl. 36), onde aparece como destinatário das bombas de combustível o Impugnante. Nesta nota fiscal as mercadorias estão descritas exatamente da mesma forma que na Nota Fiscal nº 202663 emitida pela GBR – Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos. O valor de ambas as notas também é coincidente.

Acrescente-se, por fim, a informação constante dos autos de que o estabelecimento do Impugnante foi inteiramente reformado. Também para esta afirmação não há qualquer prova em contrário do Defendente.

Destaque-se ainda que, apesar do crédito tributário se referir apenas à exigência de multa isolada, não é possível a aplicação do permissivo legal em face do impedimento constante do § 5º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75 e da comprovação de ser o Impugnante reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo legal com base no qual está sendo penalizado nestes autos (fls. 47/48).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 23 de junho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**